



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-24.2013.815.0551.

Origem : *Vara Única da Comarca de Remígio.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Antônio Bandeira dos Santos.*
Advogado : *Dilma Jane Tavares de Araújo.*
Apelado : *Município de Remígio.*
Advogado : *Vinícius José Carneiro Barreto.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DEVIDO PELO DEMANDADO. PROVIMENTO DO APELO.

- Em se verificando a celebração de acordo extrajudicial após o ajuizamento da demanda, no âmbito da qual a parte promovida reconheceu a dívida perseguida em juízo, persiste a responsabilidade do réu no pagamento da verba sucumbencial, ainda que haja perda superveniente do objeto, em respeito ao princípio da causalidade, por meio do qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio Bandeira dos Santos** contra sentença (fls. 41/42v) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada pelo recorrente em face do **Município de Remígio**, extinguiu o feito

sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, ante a realização de um acordo extrajudicial entre as partes, deixando, porém, de condenar a edilidade demandada em honorários sucumbenciais.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 47/49), insurgindo-se exclusivamente quanto a não condenação em honorários advocatícios, afirmando que quem deu causa à instauração da demanda foi o Município promovido, o qual não pagou ordinariamente os salários dos meses de novembro e dezembro de 2012. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma parcial da sentença.

Apesar de devidamente intimado, o ente promovido não apresentou contrarrazões (fls. 54).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 61/64).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

A questão trazida à tona pela parte insurgente é eminentemente processual e não requer maiores delongas ou divagações.

Consoante se infere dos autos, o caso em apreço nos traz uma hipótese de ação de cobrança de salários atrasados, devidos pelo Município de Remígio à parte autora, e que perdeu o objeto de forma superveniente por ocasião da celebração de um acordo extrajudicial, através do qual a edilidade reconheceu a dívida cobrada.

Pois bem, diante desse cenário, não se vislumbra qualquer utilidade do provimento jurisdicional do pleito apresentado na inicial, haja vista que a correlata causa de pedir não mais subsiste em decorrência de ato superveniente ao ingresso da ação em que o próprio promovido reconhece sua culpa na instauração do litígio.

Diante dessa situação de flagrante perda superveniente do objeto, não há que se extinguir o feito julgando procedente ou improcedente o pedido autoral, porquanto inexistente substrato fático-processual para tanto, haja vista o reconhecimento de que a pretensão da demandante não possui mais utilidade e guarida por ato superveniente à propositura da ação. É caso, pois, de extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme têm se posicionado os Tribunais pátrios, a exemplo do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FIXAÇÃO DE 'ASTREINTES' - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO -

POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE - PURGA DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. - A multa diária tem a finalidade de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional, podendo ser aplicada ou modificada a pedido da parte ou de ofício pelo juiz, a teor do artigo 461, § 4º e 6º do CPC. - Embora as 'astreintes' possam ser fixadas em valores altos, não pode o Julgador se distanciar do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, ainda, evitar possível enriquecimento da parte que vier a se tornar credora. - Ocorrendo a purga da mora mostra-se correta sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação".
(TJ-MG - AC: 10120100021100003 MG , Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013). (grifo nosso).

Há de se destacar ainda que o próprio réu, em sua peça contestatória, inegavelmente assume a condição de devedor inadimplente, alegando, inclusive, a falta de interesse de agir sob a justificativa de que, em virtude de um acordo extrajudicial assinado posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 18), vem pagando as verbas pleiteadas em juízo.

Ora, a questão de se saber qual das partes, de fato, sagrou-se vencedora e vencida na demanda há de necessariamente perquirir o princípio da causalidade da instauração do litígio judicial, bem como verificar a satisfação do interesse no plano material, para se concluir, fulcrado no princípio da justiça e em critério de razoabilidade, a quem incumbe os ônus de sucumbência.

Na hipótese em apreço, não há maiores dificuldades em se averiguar que a conduta inadimplente da parte promovida foi a responsável pela instauração da demanda, bem como que seu comportamento posterior é que deu causa à extinção do feito, haja vista que, apenas após uma atitude superveniente ao ajuizamento da ação pela parte autora, o devedor promovido providenciou o pagamento das verbas salariais em atraso.

Assim, o comportamento, no mínimo, desorganizado levado a cabo pelo apelado não só deu causa à existência do presente encarte processual, mas também foi responsável pela respectiva extinção do feito no decorrer do andamento da marcha processual, sendo, portanto, manifestamente irrazoável que haja declaração de serem indevidos os honorários advocatícios.

Portanto, afigura-se relevante a pretensão recursal no sentido de reforma da sentença a fim de manter a declaração da extinção do feito sem julgamento meritório, porém, em respeito ao princípio da causalidade, condenando-se o ente promovido ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, em casos de extinção do feito por ocasião da celebração de acordo extrajudicial em ação de cobrança, afirmando a responsabilidade do réu no pagamento da verba sucumbencial, confira-se o julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA - CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - REQUERIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Os honorários advocatícios sucumbenciais, rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, restando certo que é a consequência imposta à parte vencida ou àquele que deu causa à propositura da demanda.

- A celebração de acordo extrajudicial após o ajuizamento da ação, com a perda superveniente de objeto, não afasta a responsabilidade do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que predomina no sistema processual civil brasileiro o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”. (TJ-MG - AC: 10570090230345001 MG , Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 18/09/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013). (grifo nosso).

Assim, em se verificando a celebração de acordo extrajudicial após o ajuizamento da demanda, no âmbito da qual a parte promovida reconheceu a dívida perseguida em juízo, persiste a responsabilidade do réu no pagamento da verba sucumbencial, ainda que haja perda superveniente do objeto, em respeito ao princípio da causalidade, por meio do qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível para o fim de reformar parcialmente a sentença para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em respeito ao princípio da causalidade e observando-se os critérios previstos no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*)

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator